



**PREFEITURA DE  
VILHENA**  
PROCURADORIA



Ofício nº 026/2019/PGM

Vilhena/RO, 1º de fevereiro de 2019.

Exmº. Sr.  
Ronildo Macedo  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Nesta.

**Assunto:** Encaminhamento do Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei abaixo relacionado:

Projeto de Lei nº 5573 /2019, "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. " P.018

Atenciosamente,

  
Tiago Cavalcanti Lima de Holanda  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

  
Eduardo Toshiya Tsuru  
PREFEITO MUNICIPAL

Processo nº 311/2018-IPMV

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 15 / 02 / 19  
Hora 8h20



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5573 /2019

MENSAGEM

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 11 / 02 / 19  
Hora 8h20

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

  
Eliane A. Souza  
Assessora de Apoio Legislativo  
Diretoria Legislativa  
CVMV-RO

Tem o presente, a finalidade de encaminhar a Vossas Excelências, Projeto de Lei anexo, o qual dispõe sobre o pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e dá outras providências.

Os Advogados ou Procuradores Públicos são os profissionais da advocacia que se submeteram ao crivo do concurso público, previsto e exigido pela Constituição Federal para tanto, incumbidos de representar o IPMV judicialmente e extrajudicialmente.

Dia 16 de março de 2015 foi sancionado o novo Código de Processo Civil, e com ele muitas alterações processuais passaram a fazer parte do direito processual brasileiro, entre elas a destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos.

O novo Código de Processo Civil renova a titularidade dos honorários de sucumbência ao advogado, dispondo em seu art. 85 que:

*"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."*

Com a nova redação dada pela lei processual civil, o sujeito ativo da norma, ou detentor do direito autônomo dos honorários, é o advogado vencedor da lide. E mais o Código de Processo Civil foi além explicitando a titularidade dos honorários aos advogados públicos, ao dispor no §19, do art. 85 que:

*"os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."*

Anteriormente ao Código de Processo Civil, a Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) já tratava sobre o direito a percepção dos honorários.

É de suma importância destacar aos Nobres Vereadores que os honorários sucumbências previstos no §19, do artigo 85 do Código de Processo Civil não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública ao seu servidor. Isso

porque, **os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda.**

Enquanto a remuneração dos advogados públicos tem caráter administrativo, os valores recebidos como honorários sucumbenciais tem características civis. Tratando-se de elemento do custo do processo, ao lado das demais despesas processuais com que a parte deve arcar.



Isso porque, **os honorários de sucumbência não estão classificados entre as receitas públicas, sejam elas tributárias ou não tributárias, descritas na Lei nº 4.320/64**, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes públicos, bem como nas demais normas que regulam a matéria, e não há qualquer outro fundamento legal para amparar a tese de que honorários constituam receita pública.

Os honorários também não podem ser vistos como fonte de receita dos respectivos entes, uma vez que a sucumbência se trata de vantagem relativa à natureza do trabalho e da função, fruto de serviços efetivamente realizados e cujo titular do direito é expressamente definido em Lei Federal específica. A verba sucumbencial é paga integralmente pela parte perdedora no processo, e a Fazenda Pública não é titular da verba (a titularidade está estabelecida nos arts. 22 e 23 do Estatuto da OAB, bem como no §19, do art. 85 do CPC), haja vista que o valor não é desembolsado de seus cofres e nem adveio do Estado, sob qualquer aspecto, tampouco decorre do seu poder de tributar. Portanto, a Fazenda Pública não terá qualquer prejuízo ou terá que arcar com qualquer custo.

No entanto Excelências, embora o Código de Processo Civil tenha claramente destinado a titularidade dos honorários de sucumbência aos advogados públicos, conforme prescreve o §19, do art. 85 do CPC, o mesmo fez constar uma ressalva, qual seja: a obrigatoriedade de lei, elaborada por cada ente, estabelecendo as regras e contornos da distribuição dos referidos honorários. Por esse motivo, encaminhamos a Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei.

Certos de que Vossas Excelências saberão da importância do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

  
Eduardo Toshiya Tsuru  
**PREFEITO MUNICIPAL**



PROJETO DE LEI Nº 5573 /2019

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015,

**LEI:**

**Art. 1º** Os critérios para o pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, serão os definidos nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o IPMV, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento judicial ou sucumbência, constituirá receita comum dos advogados efetivos do IPMV, ativos e inativos.

**Parágrafo único.** Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica, para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** Os honorários recebidos, nos termos desta Lei, têm natureza pessoal, não constituem receita pública, não oneram os cofres do IPMV, não constituem remuneração salarial ou gratificação e deverão ser computados para efeito de teto remuneratório.

**Art. 4º** Os honorários advocatícios de sucumbência incluem o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte o IPMV, representado pelo advogado efetivo do IPMV.

**§ 1º** O recolhimento dos valores mencionados no *caput* deste artigo será realizado por meio de depósito bancário, conforme descrito no artigo 2º desta Lei.

**§ 2º** O rateio será feito pelos advogados, sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

§ 3º Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, exceto para inativos, até o último dia útil de cada mês.



§ 4º Aos inativos, será calculado o percentual de 70% (setenta por cento) de uma cota parte, mantendo-se o percentual até a cessação da aposentadoria, que serão depositados em conta corrente informada pelo servidor.

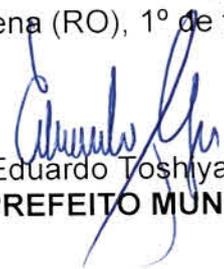
**Art. 5º** Não entrará no rateio dos honorários o advogado nas seguintes situações:

- I - pensionista;
- II - aqueles em licença para tratar de assuntos particulares;
- III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - aqueles em licença para atividade política;
- V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;
- VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidades ou órgão estranho ao IPMV; e
- VII - aqueles afastados do exercício do cargo ou função por decisão judicial.

**Art. 6º** Os casos omissos serão regulamentados pelo Diretor-Presidente do IPMV, por meio de Portaria, referendado pelo Poder Legislativo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena (RO), 1º de fevereiro de 2019.

  
Eduardo Toshiya Tsuru  
**PREFEITO MUNICIPAL**